

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER nº 142/2006
Emenda Supressiva nº CM-028/2006
Projeto de Lei nº EM-040/2006

RELATÓRIO

Distribuída a esta Comissão, para análise e parecer, a Emenda Supressiva nº CM-028/2006, de autoria do nobre vereador Juliano Soares Luiz, oferecida ao projeto de Lei nº EM-080/2006, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei do Orçamento Anual - LOA - do Município de Divinópolis para o exercício de 2007 e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

Após minucioso estudo, no que concerne a iniciativa a proposição ampara-se no art. 201, IV, Parágrafo Único, I do Regimento Interno.

Quanto à matéria que lhe constitui objeto, a proposição está ancorada no art. 11, I, art. 84, II, § 2º da LOM, em simetria com a Lei Federal nº 4.320/64, § 2º, II do art. 165 da Constituição Federal. *Verbis*:

“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

II – as diretrizes orçamentárias;

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na Legislação Tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento”.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles, preleciona:

A lei de diretrizes orçamentárias deve estabelecer as metas e prioridades da Administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientar a elaboração da lei orçamentária anual, dispor sobre as alterações na legislação tributária local e ser aprovada até o final do primeiro semestre da cada ano (CF, art. 165, § 2º). O art. 166, § 4º, da mesma CF prevê a

possibilidade de emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias, desde que compatíveis com o plano plurianual.

Atende as exigências da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial os incisos e parágrafos do art. 4º, do mesmo diploma legal.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão, declara pela **legalidade, constitucionalidade e juridicidade** a Emenda Supressiva CM-028/2006, oferecida ao Projeto de Lei nº EM-040/2006.

Divinópolis, 4 de maio de 2006.

Anderson José Ribeiro Saleme
Relator

Edmar Antônio Rodrigues
Secretário

Marcos Vinícius Alves da Silva
Membro

Rozilene Bárbara Tavares
Consultora Jurídica – OAB/MG: 66.289